



PREFEITURA MUNICIPAL DE EMBU GUAÇU
ESTADO DE SÃO PAULO

Paço Municipal Prefeito Ademar João Estevam
Secretaria Municipal de Administração

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR **Nº 004/2025**

INSTITUI O PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL – REFIS MUNICIPAL DE PARCELAMENTO DE CRÉDITOS MUNICIPAIS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ANDRÉ GEORGE NERES DE FARIAS, Prefeito Municipal de Embu Guaçu, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, apresenta a Câmara Municipal o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a instituir o Programa de Recuperação Fiscal - REFIS MUNICIPAL, que objetiva a recuperação de créditos municipais, mediante celebração de acordo de parcelamento de débitos tributários e não tributários constituídos ou não, inscritos em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, em razão de fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2024.

§1º - Não poderão ser incluídos no REFIS, os débitos referentes a:

I - Infrações à legislação ambiental;

II - Valores constituídos a título de reparação do erário.

§2º - Poderão ser transferidos para o REFIS os débitos tributários remanescentes de parcelamentos em andamento.

§3º - Na hipótese de migração ao REFIS de saldos de parcelamentos em andamento, os respectivos valores serão incluídos com base em seus montantes originais, sem a aplicação dos benefícios eventualmente previstos no parcelamento originalmente aderido e descontados os valores já pagos.

§4º - O REFIS será administrado pela Secretaria Municipal de Finanças e Orçamento, em conjunto com a Procuradoria Municipal.

Art. 2º - Os débitos incluídos no REFIS serão consolidados ou não, tendo por base a data da formalização do pedido de ingresso.

§1º - Para os efeitos desta Lei, considera-se montante do débito, a somatória do valor principal inscrito em dívida ativa, ou seu saldo, acrescido de atualização monetária, multa, juros de mora, honorários advocatícios e demais encargos e por consolidação considera-se a somatória de todos os montantes existentes em um mesmo registro de cadastro fiscal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE EMBU GUAÇU ESTADO DE SÃO PAULO

Paço Municipal Prefeito Ademar João Estevam
Secretaria Municipal de Administração

§2º - Deverão ser incluídos no REFIS os montantes dos débitos definidos no Art. 1 constituídos até a data da formalização do pedido de ingresso, excluídos os débitos do exercício vigente.

Art. 3º - A formalização do pedido de ingresso no REFIS implica o reconhecimento dos débitos nele incluídos, ficando condicionada à desistência de eventuais ações ou embargos à execução fiscal, com renúncia ao direito sobre o qual se fundam, nos autos judiciais respectivos, e da desistência de eventuais impugnações, defesas e recursos interpostos no âmbito administrativo, além da comprovação de recolhimento de ônus da sucumbência porventura devidos, conforme dispuser o regulamento.

§1º - Verificando-se a hipótese de desistência dos embargos à execução fiscal, o devedor concordará com a extinção do processo de execução.

§2º - Os depósitos judiciais eventualmente efetivados em garantia do juízo, poderão ser levantados para pagamento do débito calculado na conformidade desta Lei, permanecendo no Programa o saldo remanescente.

Art. 4º - O parcelamento será requerido na Seção de Dívida Ativa, localizada na rua Maria das Dores Delfim, 148, Centro, na Praça de Atendimento do Paço Municipal de Embu Guaçu e pelo site Oficial desta Prefeitura como segue: www.embuguacu.sp.gov.br, que calculará os débitos e os valores das parcelas decorrentes da inadimplência.

Art. 5º - O interessado, pessoa física ou jurídica, no ato da adesão deverá obrigatoriamente apresentar documentos necessários para a atualização cadastral:

a) se pessoa física: apresentação de cópia documento de identidade (RG), cadastro de pessoa física do Ministério da Fazenda (CPF), comprovante de endereço do imóvel e de correspondência, espelho do IPTU, em caso de dívidas oriundas de imóveis, e no caso de contribuintes mobiliários, documentos alusivos à empresa, para atualização cadastral.

b) se Pessoa Jurídica: o representante legal, constituído através de procuração com firma reconhecida e, em qualquer caso, acompanhado de cópias do contrato social, do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ, do documento de identidade - RG e do Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda - CPF do responsável pela assinatura do termo de acordo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE EMBU GUAÇU
ESTADO DE SÃO PAULO

Paço Municipal Prefeito Ademar João Estevam
Secretaria Municipal de Administração

Art. 6º - Os acordos de quitação das dívidas através do Sistema de Parcelamento, contarão com redução de encargos moratórios, levando em conta a data de adesão e as quantidades de parcelas negociadas, previstas no art. 6º da Lei nº 2.824/2015, de acordo com calendário de opção descrito a seguir:

§1º - O interessado que aderir ao Programa poderá recolher o valor do débito consolidado, nas seguintes condições:

I - De uma a seis parcelas mensais e sucessivas, com isenção de 100% (cem por cento) de valores das multas e juros moratórios dos débitos fiscais;

II - De sete a doze parcelas mensais e sucessivas, com isenção de 80% (oitenta por cento) dos valores das multas e juros moratórios dos débitos fiscais;

III - de treze a vinte e quatro parcelas mensais e sucessivas, com isenção de 60% (sessenta por cento) dos valores das multas e juros moratórios dos débitos fiscais;

IV - De vinte e cinco a trinta e seis parcelas mensais e sucessivas, com isenção de 40% (quarenta por cento) dos valores das multas e juros moratórios dos débitos fiscais; e

V - De trinta e sete a quarenta e oito parcelas mensais e sucessivas, com isenção de 20% (vinte por cento) dos valores das multas e juros moratórios dos débitos fiscais.

§2º - Os interessados pelo REFIS poderão aderir a presente anistia de multas e juros moratórios previstos nos incisos I a V do parágrafo primeiro, no período compreendido entre 1 de julho a 1º de outubro de 2025.

§3º - Caso a opção seja pelo parcelamento, as parcelas serão acrescidas de um por cento de juros ao mês.

§4º - Os valores das parcelas não poderão ser inferiores a três Unidades Fiscais do Estado de São Paulo UFESP, vigentes na data do deferimento.

§5º - O pagamento de parcela única terá desconto de 100%, conforme Lei Complementar nº 177/2022.



PREFEITURA MUNICIPAL DE EMBU GUAÇU **ESTADO DE SÃO PAULO**

Paço Municipal Prefeito Ademar João Estevam
Secretaria Municipal de Administração

§6º - O valor das custas e emolumentos do Tabelião de Protesto ficarão às expensas do contribuinte e deverão ser recolhidos diretamente na Serventia Extrajudicial competente.

Art. 7º - Se o débito se encontrar em fase de execução judicial, o devedor deverá comprovar o pagamento das custas, das despesas judiciais e dos honorários advocatícios, fixados pelo Poder Judiciário.

Art. 8º - O não pagamento pelo contribuinte ou interessado, de três parcelas de acordo, consecutivas ou não, implicará no vencimento antecipado das parcelas vincendas, além da rescisão do acordo celebrado.

§1º - O atraso no pagamento de qualquer parcela, implicará em multa nos termos da legislação municipal em vigor.

§2º - Caso o contribuinte não pague a primeira parcela até a data do vencimento terá automaticamente rescindindo o acordo.

Art. 9º - A opção pelo ingresso no REFIS impõe ao sujeito passivo a aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta Lei e constitui confissão irrevogável e irretratável da dívida relativa aos débitos nele incluídos, com reconhecimento expresso da certeza e liquidez do crédito correspondente, produzindo os efeitos previstos no parágrafo único, art. 174, do Código Tributário Nacional e no inciso VI, art. 202, do Código Civil.

§1º - A homologação do ingresso no REFIS dar-se-á no momento do pagamento da parcela única ou da primeira parcela.

§2º - A exigibilidade do débito será suspensa somente após o pagamento da primeira parcela.

§3º - O ingresso no REFIS impõe, ainda, ao sujeito passivo a obrigatoriedade de não constituir novas inscrições em Dívida Ativa e de não atrasar as prestações dos impostos do exercício vigente.

Art. 10 - O REFIS não configura novação prevista no inciso I, do art. 360 do Código Civil.



PREFEITURA MUNICIPAL DE EMBU GUAÇU
ESTADO DE SÃO PAULO

Paço Municipal Prefeito Ademar João Estevam
Secretaria Municipal de Administração

- Art. 11** - Aplicam-se à quitação dos débitos de que trata a presente Lei, no que couber, todas as demais normas constantes do Código Tributário Nacional, Código tributário Municipal, bem como da legislação Municipal pertinente.
- Art. 12** - Os recolhimentos e pagamentos realizados nos termos desta Lei, não conferem ao interessado, quaisquer direitos à restituição ou compensação de importâncias já pagas.
- Art. 13** - Os pedidos de expedição de Certidão Positiva de Débito – CPD, com efeito negativa, serão emitidos constando expressamente, a opção pelo parcelamento, a quantidade de parcelas e as parcelas vencidas e pagas.
- Art. 14** - O Chefe do Poder Executivo expedirá os atos necessários à regulamentação desta lei.
- Art. 15** - As despesas decorrentes com a presente Lei correrão por verba própria consignada no orçamento.
- Art. 16** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas todas as disposições em contrário.

Embu-Guaçu aos 12 (doze) dias do mês de Junho de 2025.

André George Neres De Farias
Prefeito Municipal

Publicada e Registrada na Secretaria Municipal de Governo, aos 12 (doze) dias do mês de Junho de 2025.



PREFEITURA MUNICIPAL DE EMBU GUAÇU
ESTADO DE SÃO PAULO

Paço Municipal Prefeito Ademar João Estevam
Secretaria Municipal de Administração

JUSTIFICATIVA PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 004/2025

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Embu Guaçu.

Por intermédio de Vossa Excelência, encaminho à elevada deliberação dessa augusta Câmara de Vereadores, o incluso Projeto de Lei Complementar nº004/2025, o qual trata do Programa de Recuperação Fiscal Municipal de parcelamento de créditos municipais.

A presente proposta de lei tem por objetivo instituir anistia de juros e multas incidentes sobre créditos tributários municipais, vencidos até determinada data, visando estimular a regulamentação fiscal dos contribuintes, aumentar a arrecadação e reduzir o volume de dívidas ativas inscritas.

No contexto atual, verifica-se que diversos contribuintes, especialmente microempreendedores, profissionais autônomos e famílias de baixa renda, enfrentam dificuldades financeiras agravadas por crises econômicas recentes, o que resultou na inadimplência de tributos municipais, como o IPTU, ISS e taxas diversas.

A anistia ora proposta não representa perdão integral da dívida tributária, mas sim um incentivo à quitação voluntária, com a concessão de descontos sobre juros de mora e multas, o que se alinha ao interesse público de recuperar créditos tributários que dificilmente seriam recebidos via execução fiscal, além de evitar o acúmulo de processos judiciais e administrativos, aliviando a máquina pública.

Do ponto de vista da legalidade, a Constituição Federal (art. 150, §6º) admite a concessão de anistia por meio de lei específica, especialmente quando voltada a promover justiça fiscal e equilíbrio das contas públicas.

Adicionalmente, o incentivo à regularização fiscal fortalece a cidadania tributária, promove a inclusão econômica e melhora o relacionamento entre o poder público e os contribuintes. A medida também tem potencial de impacto positivo nas receitas municipais de curto prazo, permitindo maior investimento em áreas essenciais como saúde, educação e infraestrutura.

Diante do exposto, a proposta justifica-se como um instrumento temporário, excepcional e de alcance coletivo, adequado à situação fiscal e social do Município, promovendo equidade, eficiência e responsabilidade na gestão tributária.



PREFEITURA MUNICIPAL DE EMBU GUAÇU
ESTADO DE SÃO PAULO

Paço Municipal Prefeito Ademar João Estevam
Secretaria Municipal de Administração

Limitado ao exposto, renovo protestos de elevada consideração e apreço a todos os integrantes dessa Casa Legislativa.

Embu-Guaçu aos 12 (doze) dias do mês de Junho de 2025.

André George Neres De Farias
Prefeito Municipal

Publicada e Registrada na Secretaria Municipal de Governo, aos 12 (doze) dias do mês de Junho de 2025.



PREFEITURA MUNICIPAL DE EMBU GUAÇU
ESTADO DE SÃO PAULO

Paço Municipal Prefeito Ademar João Estevam
Secretaria Municipal de Administração

IMPACTO ORÇAMENTÁRIO

Demonstrativo de Estimativa do Impacto Orçamentário-Financeiro da Renúncia de Receita – Art. 113 do ADCT Em valores correntes	
Renúncia de Receita (Art. 113 do ADCT)	
Especificação do Incentivo Fiscal	Valor do Incentivo Fiscal
	Exercício de 2025
Multas e Juros de Mora - ISS	6.240.000,00
Multas e Juros de Mora - IPTU	24.020.000,00
Multas e Juros de Mora - ITBI	0
Multas e Juros de Mora - Taxas	21.870.000,00
Multas e Juros de Mora - Outros Tributos	2.770.000,00
Total da Renúncia (I)	54.900.000,00

Especificação da Receita da Dívida Ativa Tributária	Valor do Aumento da Arrecadação da Dívida Ativa Tributária em decorrência do incentivo fiscal
	Exercício de 2025
Rec. Dívida Ativa Tributária - ISS	13.500.000,00
Rec. Dívida Ativa Tributária - IPTU	56.500.000,00
Rec. Dívida Ativa Tributária - ITBI	0
Rec. Dívida Ativa Tributária - Taxas	52.000.000,00
Rec. Dívida Ativa Tributária - Outros Tributos	6.800.000,00



PREFEITURA MUNICIPAL DE EMBU GUAÇU
ESTADO DE SÃO PAULO

Paço Municipal Prefeito Ademar João Estevam
Secretaria Municipal de Administração

Total do Aumento da Arrecadação da Dívida Ativa Tributária em Decorrência do Incentivo Fiscal (II)	128.800.000,00
Diferença entre o Aumento da Arrecadação da Dívida Ativa Tributária em Decorrência do Incentivo Fiscal (II - I) ¹	73.900.000,00

Embu-Guaçu aos 12 (doze) dias do mês de Junho de 2025.

André George Neres De Farias
Prefeito Municipal

Publicada e Registrada na Secretaria Municipal de Governo, aos 12 (doze) dias do
mês de Junho de 2025.

¹ O incentivo fiscal só poderá ser concedido se a diferença for positiva.